



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3.642/2024

Súmula: Súmula: Disciplina a compensação de jornada e institui o Banco de Horas no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

CONSIDERANDO que é dever da Administração zelar pela saúde de seus servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas que os privem de uma vida mais saudável;

CONSIDERANDO que a realização de horas extras e suplementares deve se dar em situações atípicas ou excepcionais, sendo que o índice percentual de participação dessas vantagens na folha da Prefeitura de Bandeirantes, já se apresenta bastante elevado;

CONSIDERANDO que as medidas serão de fundamental importância para controlar os gastos com folha de pessoal, objetivando garantir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo ao serviço público;

CONSIDERANDO que o banco de horas é uma medida legal para que seja respeitado o limite prudencial;

CONSIDERANDO a previsão do instituto do banco de horas no art. 94 da Lei Complementar Municipal nº 173, de 07 de novembro de 2022 – Estatuto do Servidor Público Municipal;

JAELSON RAMALHO MATTA, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Fica instituído a compensação de jornada, que consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo superior hierárquico, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo.

§ 1º As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada poderão ser compensadas de acordo com os parâmetros e critérios deste Decreto.

§ 2º A ampliação mencionada no § 1º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias, excetuadas as situações especiais ou de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite.

§ 3º A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o superior hierárquico e o servidor.

§ 4º Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e/ou sem a aprovação de seu superior hierárquico.

§ 5º Para fins deste Decreto, considera-se superior hierárquico, os Secretários Municipais formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberem essa delegação.

§ 6º Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor público será apurada em minutos, aplicando-se a regra



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

do art. 109 da Lei Complementar nº 174/2022 para efeitos de entrada, saída e tolerância.

§ 7º A contabilização para fins de composição de banco de horas se dará em períodos de, no mínimo, 15 (quinze) minutos inteiros, de forma a se desprezar do cômputo final os eventuais minutos excedentes de soma igual ou inferior a 15 minutos a cada dia.

§ 8º As folgas e ausências serão deferidas quando iguais ou superiores a um dia e devem ser requeridas com antecedência mínima de 03 (três) dias, sendo obrigatório o preenchimento do Anexo I que passa integrar o presente Decreto, assinado pelo servidor e Secretário, encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, podendo ser utilizadas para concessão de períodos inferiores a um dia quando expressamente autorizado pelo superior hierárquico ou para abatimento do saldo de horas que será vencido.

Art. 2º O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas pelo superior hierárquico e validadas pelo Departamento de Recursos Humanos:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, tal como atrasos constantes no serviço, eis que não se enquadra na compensação, incorrendo no desconto da jornada não completada, assim como sujeito à aprovação do superior hierárquico.

Parágrafo único. É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna para o serviço público.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, o servidor poderá acumular saldo positivo máximo de 100 (cem) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. O saldo de banco de horas levado em considerado será aquele que consta na frequência biométrica mensal do servidor.

Art. 4º Cada hora-crédito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro biométrico pelo servidor, será compensada no prazo de 08 (oito) meses, contados do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§ 1º O prazo de compensação de 08 (oito) meses previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 04 (quatro) meses, mediante solicitação justificada pelo servidor, que a submeterá à avaliação do Secretário titular do órgão respectivo, que emitirá parecer a ser enviado para análise e deliberação do Prefeito(a).

§ 2º Ao término do prazo de 08 (oito) meses previsto no caput deste artigo, e dentro do limite de 100 (cem) horas-crédito, fica vedado ao servidor a inclusão de novas horas de crédito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§ 3º Caso o servidor, ainda possua saldo de horas a compensar, e a 30 dias de findar-se o prazo final do § 1º do Art. 4º; o Secretário Municipal fixará dias de folgas suficientes para saldar o excesso, a serem gozadas no mês subsequente.

§ 4º Observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, o saldo do Banco de Horas será compensado no prazo previsto no caput deste artigo à razão de 1 hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual, que será acrescida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

I - à razão de 20% (vinte por cento) para cada hora laborada e acumulada em jornada noturna, compreendido entre 22h:00min às 06h:00min;

II - à razão de 100% (cem por cento) para cada hora laborada e acumulada em feriados, sábados e domingos, exceto para servidores em escala 12x36.

§ 5º A compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos, "ponte" ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e/ou não afete a prestação do serviço público.

§ 6º Havendo interesse do servidor, conforme ajustado de comum acordo com seu superior hierárquico, e havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 7º Os prazos máximos para a compensação previstos no caput e § 1º do art. 4º deste Decreto ficarão suspensos durante o período em que o servidor estiver afastado do serviço público, e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público

§ 8º Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos nos incisos do § 6º deste artigo, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 4º deste Decreto, o saldo positivo será compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento, ficando vedado seu pagamento em pecúnia.

§ 9º Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

compensação de jornada, o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

§ 10 O saldo do banco de horas remanescente após o prazo previsto no artigo 4º, será zerado, não cabendo prorrogação de compensação ou qualquer outro tipo de indenização, incluindo-se o pagamento em pecúnia.

§ 11 As folgas decorrentes do banco de horas não poderão ultrapassar o limite de 10 dias mensais, salvo previsão do §3º deste artigo.

§ 13 Ausente a solicitação antecipada, não será permitida a compensação de atrasos/saídas antecipadas ou faltas com banco de horas.

Art. 5º O superior hierárquico do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 4º deste Decreto.

Art. 6º Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

- I - os ocupantes de cargos públicos em comissão e agentes políticos;
- II - servidores efetivos que exerçam função de confiança.
- III - servidores que tenham funções gratificadas (FG).

Art. 7º Caso fique constatado que a compensação, em virtude da ausência do servidor, prejudicará o regular andamento do serviço público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter o saldo de horas a compensar em abono pecuniário, até o limite máximo de 60 (sessenta) horas extras mensais por servidor, sendo que estas horas vão ser excluídas do Banco de Horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Poderá haver pagamento em abono pecuniário para o mesmo servidor de horas extraordinárias em meses subsequentes, desde que comprovado que a ausência do servidor prejudicará o regular andamento do serviço público.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos fica proibido de computar, para efeito de pagamento em pecúnia ao servidor, as horas extraordinárias previstas no artigo 7º, quando estas não tiverem sido devidamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, e fundamentadas pelo Secretário competente.

Art. 8º Não será permitida a conversão do saldo do banco de horas em pecúnia, salvo hipóteses excepcionais dos artigos 7º e 4º, § 8º.

Art. 9º Os parâmetros e os critérios definidos neste Decreto para o instituto da compensação de jornada deverão ser observados pelos setores da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, mediante aplicação por meio de seus respectivos Secretários, em consonância com as atribuições do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 10 O Diretor de Recursos Humanos, mediante relatório circunstanciado, a qualquer tempo, poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao Secretário Municipal do órgão no qual se encontra lotado o servidor.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em conjunto com Departamento de Recursos Humanos, os quais emitirão parecer em conjunto.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 31 de janeiro de 2024.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal